



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000472/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.227 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente J MANSUR PECUARIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Em face da preclusão, não se conhece da matéria que não tenha constado da impugnação.

PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida contribuição a Seguridade Social pelo produtor rural - pessoa jurídica sobre a remuneração paga a pessoas físicas - contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e da matéria preclusa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária devida por empregador rural pessoa jurídica sobre remuneração paga a pessoas físicas prestadoras de serviço sem vínculo empregatício (autônomos).

O contribuinte autuado apresentou impugnação, que foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) que, nos termos da Lei nº 8.870, de 1994, a contribuição previdenciária das empresas agropecuárias deve ser calculada exclusivamente sobre a receita bruta;
- b) que o art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os pagamentos a trabalhadores sem vínculo, afronta o art. 195 da Constituição Federal, que não distingue trabalhadores empregados de trabalhadores não empregados, e
- c) a Autoridade Lançadora incluiu, na base de cálculo, pagamentos que não se referiam a serviços prestados por contribuintes individuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço da alegação de inconstitucionalidade de lei tributária. Também não conheço da alegação de erro na base de cálculo porque não constou da impugnação, resultando preclusa.

Dado que a matéria conhecida foi sucinta e suficientemente abordada pela decisão recorrida, reproduzo-a e assumo-a como minhas próprias razões:

O impugnante alega que a contribuição dos empregadores pessoas jurídicas que se dediquem à atividade agropecuária a cobrança deve ser feita sobre a receita bruta da comercialização, segundo o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, diferentemente dos empregadores urbanos._

A alegação do impugnante não deve prosperar, pois o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 é bem claro, que a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção só substitui as contribuições do inciso I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212, como se visualiza abaixo:

*Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, **em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II- um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei n 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n 10.256, de 9.7.2001)

De sorte que o lançamento é procedente, visto que a fundamentação legal do fato gerador foi sedimentado no inciso III, do artigo 22, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de.

(....);

(....)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n 9.876, de 1999).

Logo, não se acolhem as alegações do impugnante.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e da matéria preclusa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.227 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000472/2008-76